



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.795, de 2004

(Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, apenso)

“Institui bolsa de estudos, denominada “bolsa-estágio”, com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários.”

Autor: Deputada Laura Carneiro

Relator: Deputado Ricardo Barros

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Laura Carneiro apresentou o Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, que visa instituir bolsa-estágio, destinada a apoiar os estudantes das instituições privadas do ensino superior.

Segundo a proposta, a bolsa-estágio será custeada pelas empresas privadas ou por profissionais liberais, até o limite da mensalidade devida pelo beneficiário à instituição privada de ensino superior, em contrapartida aos serviços prestados pelos estudantes estagiários. A proposta prevê ainda que não incidirá qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária sobre as despesas com a bolsa em comento além de permitir que os recursos nela empregados sejam dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de declaração de imposto de renda.

Ao Projeto em análise foi apensado o projeto de lei nº 4.584, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes em instituições particulares



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de ensino superior, desde que prestem serviço voluntário, podendo essas instituições abater os respectivos valores do imposto de renda devido anualmente, nos limites estabelecidos em legislação específica.

Os Projetos, na forma regimental, foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na reunião ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2006, decidiu aprovar, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, e declinar de sua competência para manifestar sobre o Projeto de Lei 4.584, de 2004, em apenso.

A Comissão de Educação e Cultura, na reunião realizada em 21 de novembro de 2007, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei 3.795, de 2004 e de seu apensado 4.584/04.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no art. 54, combinado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar as proposições, além de seu mérito, quanto à adequação financeira e orçamentária.

Da análise do Projeto de Lei nº 3.795/04, verifica-se que a matéria - apesar de propor a dedução da despesa com a bolsa-estágio da renda bruta para fins de imposto de renda bem como a não incidência de obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias - não possui implicação orçamentária e financeira, posto que não há vínculo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

empregatício de qualquer natureza, desde que observados os requisitos legais, entre o estagiário e a empresa que o contratou, conforme prescrito nos arts. 3º e 15 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, denominada “Lei do Estágio”.

Portanto, se a referida lei reconhece a inexistência de vínculo de emprego, não há encargos e obrigações devidas. Há tão somente um vínculo educativo-profissionalizante, supervisionado do desenvolvimento pedagógico do educando.

Corrobora o entendimento exposto, a Nota Técnica da Secretaria da Receita Federal do Brasil/COGET/COPAN nº 63/2009, apensa, ao esclarecer que, em relação às obrigações previdenciárias, o art. 28, § 9º, “i”, da Lei 8.212/91 dispõe que a bolsa paga ao estagiário não integra o salário de contribuição e, por isso, “não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado empregado e pela empresa”. No tocante às obrigações tributárias, a sobredita Nota Técnica considera que o valor médio das mensalidades dos cursos de graduação superior não ultrapassa o limite de isenção do IRPF (até R\$ 1.434,59). Quanto à dedutibilidade dos recursos empregados na bolsa da renda bruta das empresas, entende a Receita Federal do Brasil (RFB) que tais despesas representam *“uma despesa operacional da empresa, já admitida pelas regras contábeis e tributárias como dedutível da receita auferida para fins de apuração do lucro”*.

No que tange ao Projeto de Lei nº 4.584/04, verifica-se que o abatimento do valor concedido a título de bolsas de estudo do imposto de renda devido constitui evidente renúncia de receita pública da União, partilhada com os entes subnacionais.

Nesse caso, a proposição em questão deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que a norma deva entrar em exercício e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar sua neutralidade fiscal por já estar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

considerada na correspondente lei orçamentária ou apresentar medidas de compensação, conforme exigência estabelecida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), assim exarada:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifamos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 - LDO 2009), em seu art. 93, também ratifica as exigências do dispositivo acima transscrito:

Art. 93. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Posto isso, a sobredita Nota Técnica nº 63/2009 da RFB estima a “renúncia de receita potencial” do IRPJ em R\$ 54 milhões, R\$ 59 milhões, R\$ 65 milhões e R\$71 milhões, para cada exercício do período de 2009 a 2012, respectivamente.

No entanto, o Projeto de Lei nº 4.584/04 não apresenta as medidas de compensação ou, ao menos, aponta que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme exige os incisos I e II do art. 14 da LRF.

O Projeto não oferece medidas compensatórias que o tornem fiscalmente neutro, razão pela qual não haveria como considerá-lo adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Ocorre que a Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009 – LOA/2009, Lei nº 11.897, de 30.12.2008, contém mecanismo inovador de compensação para impactos orçamentário-financeiros decorrentes da edição de legislação permanente que enseje renúncias de receitas decorrentes de benefícios ou isenções tributárias, caso em tela.

A LOA/2009 possui em sua programação de trabalho, unidade orçamentária da Reserva de Contingência, crédito específico para a compensação de desonerações de receitas, também denominadas renúncias de receitas ou gastos tributários, nos seguintes termos:

*90.000 - Reserva de Contingência - 0999.0E61.0001 -
Reserva para Compensação de Projetos de Lei que fixem*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Desonerações de Receitas sujeitos a deliberações de Órgão Colegiado do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentário-Financeira – NA.

Ao crédito mencionado está consignada dotação de R\$ 94 milhões, GND 9 (contingência), com fonte de financiamento 100 (Recursos ordinários do Tesouro), modalidade de aplicação 90 (Direta), identificador de resultado primário 1 (despesa obrigatória).

Ressalte-se para o fato de a dotação ser qualificada pela lei orçamentária como despesa obrigatória, nos termos descritos pelo Poder Executivo em suas Informações Complementares ao PLOA/2009, Anexo III, inciso I, conforme a Lei nº 11.768/2008 - LDO/2009.

Ainda que se reconheça ser o valor consignado para compensação aquém das necessidades e dos pleitos apresentados pela sociedade perante o Estado, como pode ser identificado pelos valores veiculados nas proposições que tramitam pelas Casas do Congresso Nacional, a reserva ali estatuída representa um início, marco de uma incipiente conexão entre os processos legislativo ordinário e orçamentário.

Dessa feita, propomos a apropriação de R\$ 54 milhões da dotação constante do crédito orçamentário 90.000.0999.0E61.0001, constante da Lei nº 11.897, de 30.12.2008, Lei Orçamentária para o exercício de 2009, a título de demonstração de que sua renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária vigente, assegurada sua neutralidade fiscal para fins do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

No mesmo sentido, com o fito de assegurar a compensação vindoura da renúncia e de outras que venham a ser julgadas por este órgão legislativo meritórias de compensação, estamos apresentando emenda ao Relatório Preliminar do PLN 46/2009, Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, para que conste daquela Lei reserva de recursos com o mesmo objeto aqui tratado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Quanto ao mérito, reconhecemos a relevância e oportunidade da matéria, ao aliar estudo e aperfeiçoamento dos conhecimentos amealhados no ambiente escolar com a experiência pela prática do exercício de prestação de serviços às empresas e à comunidade, como serviço voluntário. O fato de já existirem mecanismos semelhantes, a exemplo do PROUNI, não afasta a conveniência da adoção do instrumento aqui examinado. As proposições buscam associar estudo com trabalho.

Entretanto, há de se observar o art. 93 da LDO/2009, que exige prazo máximo de vigência de 5 anos. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo fixando tal limite, a partir de sua publicação e compatibilizando as duas proposições em exame.

Assim, convido meus pares a inaugurem o resgate das prerrogativas parlamentares de geração de políticas públicas de médio e longo prazo, aprovando esta singela, mas emblemática, proposição, com a emenda de adequação que apresentamos à consideração desta Comissão.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela não implicação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, e pela adequação financeira e orçamentária de seu apensado Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo que apresentamos à consideração desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado Ricardo Barros
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI N° 3.795, de 2004

(Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, apenso)

SUBSTITUTIVO

“Institui o programa de bolsa de estudos para universitários que prestem serviços como estagiários e voluntários.”

Autor: Deputada Laura Carneiro

Relator: Deputado Ricardo Barros

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o programa de bolsas de estudos com o objetivo de apoiar estudantes de instituições privadas do ensino superior.

Art. 2º O programa de bolsas de estudos criada por esta Lei terá por beneficiário o estudante que prestar serviços como:

I - estagiário para empresas privadas ou profissionais liberais, nos termos da legislação em vigor; e

II - voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Na hipótese do art. 2º, inciso I, desta Lei, o valor financeiro correspondente ao da mensalidade escolar da instituição de ensino privado na qual o estudante estiver matriculado, cinqüenta por cento será repassado diretamente ao estabelecimento de ensino e o restante pago em espécie ao beneficiário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 1º É facultada, ao beneficiário, optar por não receber os cinqüenta por cento, destinando sua consequente aplicação total ou parcial no pagamento da mensalidade do estabelecimento de ensino;

§ 2º Sobre os recursos pagos pelas empresas privadas ou profissionais liberais para o estudante-estagiário beneficiado, não incidirão obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária, sendo dedutíveis da renda bruta da empresa ou dos profissionais liberais para fins de declaração de imposto de renda.

Art. 4º Na hipótese do art. 2º, inciso II, desta Lei, as instituições particulares de ensino superior poderão abater, anualmente, do imposto de renda devido, nos limites estabelecidos pela legislação específica, os valores relativos à concessão de bolsas de estudos a estudantes regularmente matriculados em seus cursos de graduação e superiores de formação específica, e que comprovem a prestação de serviço voluntário nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se exclusivamente a instituições e cursos que apresentem desempenho considerado satisfatório pela avaliação conduzida no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, mantido pelo Ministério da Educação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência por cinco anos.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Ricardo Barros
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO